

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

| N.º do Pedido: Data de Depósito: | BR132016004663-6 02/03/2016 | N.° de D | epósito PCT: | |
|---|--|----------|--------------------|--------------|
| Prioridade Unionista: | - | | | |
| Depositante: Inventor: | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG) RODRIGO RIBEIRO RESENDE; FERNANDA MARIA POLICARPO TONELLI; SAMYRA MARIA DOS SANTOS NASSIF LACERDA; LUIZ ORLANDO LADEIRA; LUIZ RENATO DE FRANÇA @FIG | | | |
| Título: 1 – CLASSIFICAÇÃO | "Nanocomplexos para entrega de ácidos nucléicos, processo de preparação e usos " IPC C12N 15/87 (1990.01), B82Y 5/00 | | | |
| 1 – CLASSIFICAÇAU | CPC | | | |
| 2 - FERRAMENTAS DE BUSCA EPOQUE ESPACENET PATENTSCOPE DIALOG USPTO SINPI CAPES SITE DO INPI STN 3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS | | | | |
| Nu | ímero | Tipo | Data de Publicação | Relevância * |
| | | | | |
| 4 - REFERÊNCIAS NÃO |)-PATENTÁRIAS | | | |
| Aı | utor/Publicação | | Data de publicação | Relevância * |
| | | | | |
| Observações: Não foi realizada busca no estado da técnica, tendo em vista o entendimento de | | | | |

<u>Observações:</u> Não foi realizada busca no estado da técnica, tendo em vista o entendimento de que o presente certificado de adição do pedido principal BR102014013939-7 não pode ser aceito por contrariar a disposição estabelecida no caput do art. 76 da LPI, a saber, a de que o certificado de adição configure aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção principal, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo. Adicionalmente, conforme estabelecido no Procedimento do Sistema de Padronização do INPI – Exame de Pedidos de certificado de adição de invenção (código CPAT–ETP–PP–0011, revisão 0.0, de 09/10/2024), item 6.2.7, se o objeto pleiteado no certificado de adição não apresentar o mesmo conceito inventivo do pedido principal, estiver contido no pedido principal ou for de uma categoria diferente da categoria concedida no pedido

BR132016004663-6

principal, é determinado o não preenchimento do relatório de busca. Considera-se que o objeto do presente certificado de adição não configura um aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto principal da invenção, assim como parte do objeto pleiteado se refere a categorias distintas do pedido principal deferido (BR102014013939-7) e a matéria ora solicitada está contida no pedido principal, conforme será discutido adiante no parecer técnico.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Adriana Machado Froes Pesquisador/ Mat. Nº 2390275 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 007/20

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR132016004663-6 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 02/03/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: RODRIGO RIBEIRO RESENDE: FERNANDA MARIA POLICARPO

TONELLI; SAMYRA MARIA DOS SANTOS NASSIF LACERDA; LUIZ

ORLANDO LADEIRA; LUIZ RENATO DE FRANÇA @FIG

Título: "Nanocomplexos para entrega de ácidos nucléicos, processo de

preparação e usos "

PARECER

O presente pedido BR132016004663-6 foi depositado como Certificado de Adição de Invenção do pedido principal BR102014013939-7, o qual fora deferido em primeira instância, como pode ser visto no Despacho 9.1 notificado na RPI 2705 de 08/11/2022, com a matéria concedida abarcada na Petição nº 870220087364 de 23/09/2022; a referida patente está em vigor, conforme o Despacho 16.1, notificado por meio da RPI 2714 de 10/01/2023.

Ressalta-se que o objeto ora reivindicado foi examinado em ambiente digital à luz da LPI. Destarte, seguem as considerações levantadas por ocasião do 1° exame técnico em tela.

| Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao | | |
|--|-----|-----|
| Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas | Sim | Não |
| O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001) | | Х |
| A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida | | |
| O pedido refere-se a Sequências Biológicas | | X |

Comentários/Justificativas

ANVISA: Cumpre citar que o presente Certificado de Adição de Invenção não foi encaminhado à ANVISA, pois foi considerado que a matéria pleiteada não necessita da prévia anuência, com base no disposto no art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001.

<u>Declaração de acesso ao patrimônio genético nacional:</u> A requerente apresentou, voluntariamente, a Declaração Negativa de Acesso ao patrimônio genético nacional para fins de cumprimento da Resolução INPI n°69/2013 de 18/03/2013 através da petição n° 870180153100, de 21/11/2018.

<u>Sequências Biológicas:</u> Enfatiza-se que a matéria pleiteada no presente Certificado de Adição de Invenção não se refere a sequências biológicas.

Os documentos que compõem o presente pedido que foram examinados no presente exame técnico são resumidos no Quadro 1.

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas | | | | |
|---|-----------------------------------|----------------|-------------|--|
| Elemento | Páginas | n.º da Petição | Data | |
| Relatório Descritivo | 1 a 9 | 870160007358 | 02/03/2016. | |
| Listagem de sequências* | de sequências* Código de Controle | | - | |
| Quadro Reivindicatório | 1 | 870160007358 | 02/03/2016. | |
| Desenhos | 1 a 9 | 870160007358 | 02/03/2016. | |
| Resumo | 1 | 870160007358 | 2/03/2016. | |

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 999999999999 (Campo 1) e 9999999999999 (Campo 2).

De acordo com o art. 76 da LPI, o certificado de adição deve apresentar o mesmo conceito inventivo do pedido de patente original e proteger o <u>aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção</u> (grifo do examinador). Complementarmente, o § 3º do art. 76 da LPI define que: "O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo".

Segundo estabelecido na Portaria INPI/DIRPA nº 14/2024, Art. 43, as reivindicações do certificado de adição deverão ser redigidas de modo que no preâmbulo conste a matéria pleiteada no pedido (ou patente) principal e após a expressão "caracterizado por" o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido. Todavia, ressalta-se que a matéria objeto pleiteada no presente certificado de adição não segue as instruções dispostas no referido dispositivo.

Conforme dispõe o item 6.2.7 do Procedimento do Sistema de Padronização do INPI – Exame de Pedidos de certificado de adição de invenção (código CPAT–ETP–PP–0011, revisão 0.0, de 09/10/2024), caso o objeto pleiteado no certificado de adição (i) não apresente o mesmo conceito inventivo do pedido principal; (ii) esteja contido no pedido principal; ou (iii) seja de uma categoria diferente daquelas que foram concedidas no pedido principal, os Quadros 2, 3, 4 e 5 não devem ser preenchidos.

O presente pedido solicita, além de um processo com etapas muito similares ao pedido principal BR102014013939-7, um PRODUTO e seu USO, categorias distintas da categoria existente no pedido principal concedido. Desta forma, entende-se que as características técnicas relacionadas a categoria de PROCESSO existente no certificado de adição reside, essencialmente, nas mesmas caraterísticas técnicas pleiteadas no pedido principal e não se refere a um aperfeiçoamento ou desenvolvimento baseado no mesmo conceito inventivo. Além

disso, o presente certificado de invenção pleiteia duas categorias distintas da categoria apreciada e concedida no pedido principal BR102014013939-7.

Posto isto, entende-se que o presente requerimento de certificado de adição não se refere a um aperfeiçoamento ou desenvolvimento baseado no mesmo conceito inventivo de que trata o art. 76 da LPI, além de apresentar parte da matéria solicitada contida no pedido principal (BR102014013939-7) e pleitear categorias distintas da categoria concedida no pedido principal. À vista disso, os Quadros 2, 3, 4 e 5 do parecer em tela não serão ora preenchidos.

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção) | | |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável) | | |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI) | | |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI | | |

Comentários/Justificativas:

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI | | |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | | |

Comentários/Justificativas

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer | | | |
|--|-----------|--------------------|--|
| Código | Documento | Data de publicação | |
| - | - | - | |

Comentários/Justificativas

| Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI) | | | |
|---|-------------|----------------|--|
| Requisito de Patenteabilidade | Cumprimento | Reivindicações | |
| Aplicação Industrial | Sim | | |
| | Não | | |
| Novidade | Sim | | |
| | Não | | |
| Atividade Inventiva | Sim | | |
| | Não | | |

BR132016004663-6

Comentários/Justificativas

Conforme dispõe os itens 6.4.3, 6.4.4 e 6.4.6 do Procedimento do Sistema de

Padronização do INPI - Exame de Pedidos de certificado de adição de invenção (código

CPAT-ETP-PP-0011, revisão 0.0, de 09/10/2024), caso o objeto pleiteado no certificado de

adição (i) não apresente o mesmo conceito inventivo do pedido principal; (ii) esteja contido no

pedido principal; ou (iii) seja de uma categoria diferente daquelas que foram concedidas no

pedido principal, deve-se elaborar um parecer de ciência (despacho 7.1) fundamentada no art.

76 da LPI, uma vez que não configura aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no

objeto da invenção.

Conclusão

Face ao exposto no presente parecer, conclui-se que o presente certificado de adição

não atende ao disposto no art. 76 da LPI.

Vale ressaltar que, dentro do prazo da manifestação, é possível transformar o certificado

de adição em patente de invenção ou modelo de utilidade. Todavia, caso o presente pedido

tenha sua natureza alterada para um pedido de invenção, em uma eventual manifestação da

requerente, pode-se ponderar, de forma breve, que a matéria ora pleiteada no presente

certificado de adição apresenta grande possibilidade de não apresentar o requisito de

patenteabilidade, relacionado a atividade inventiva, frente ao pedido principal

BR102014013939-7, uma vez que o mesmo poderia ser considerado como estado da técnica.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa)

dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Adriana Machada Eracs

Adriana Machado Froes Pesquisador/ Mat. Nº 2390275

DIRPA / CGPAT II/DIALP

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº

007/20